



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 25 de abril de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.347

Recurso n.º 57.497 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente CAFEEIRA RIO GRANDE LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM FULCRO NO ART. 8º DO DL 2065/83.

Tratando-se de processo de corrente, deve-se-lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA RIO GRANDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Passos Costa de Oliviera (Relator) e Dícler de Assunção. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ayres de Oliveira.

Sala das Sessões-DF., em 25 de abril de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

R E L A T Ó R I O

CAFEEIRA RIO GRANDE LTDA., CGC 52.997.053/0001-22, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto que manteve o procedimento "ex officio" para o ano de 1984.

2. Trata-se de exigência do IRFONTE, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 10850/000.803/89-85.

3. Em sua impugnação de fls. 07/09, tempestivamente apresentada, limita-se a contribuinte a repetir as mesmas razões constantes do processo matriz.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 12 da seguinte forma, à vista da ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Exercício de 1985, ano-base de 1984. Tributação reflexa. Tudo que é decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 09 de novembro de 1989, no dia 06 de dezembro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 16/18 repetindo a peça impugnatória.

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103-10.308/90, foi dado provimento ao recurso.

É o relatório.

L P

Ref

Acórdão nº 103-10.347

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro: AYRES DE OLIVEIRA, Relator Designado:

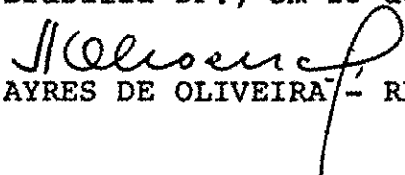
Versa o presente sobre tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83.

Tratando-se de processo decorrente, a norma vigente neste Conselho é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 25/04/90 e pelo Acórdão nº 103-10.308 foi lhe negado provimento.

Diante do exposto e fiel ao princípio da decorrência, VOTO no sentido de negar provimento a este recurso.

Brasília-DF., em 25 de abril de 1990.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO 

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-10.308/90, considerou indevida a exigência.

3. Mostram as razões da contribuinte e, ainda, a decisão recorrida que o procedimento "ex officio" em causa é uma mera decorrência da exigência feita no processo nº 10850/000.803/89-85. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o IR Fonte.

VOTO, portanto, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de abril de 1990

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR